GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 201, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011.".

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei Complementar visa acrescer à legislação que trata sobre consignação facultativa planos de assistência funerária, contratados por intermédio de entidades sindicais, associações representativas de classe ou entidades de classe credenciadas, em favor de seus filiados e respectivos dependentes, de forma voluntária e planejada, sem ampliação ou flexibilização da margem consignável já prevista na legislação atual, com objetivo relevante de alcance social e de caráter humanitário, além de mitigar a realidade de alguns servidores, proporcionando proteção antecipada e organizada bem como dignidade à sua família.

É oportuno frisar que se trata de um momento de extrema vulnerabilidade, onde os familiares enfrentam dificuldades financeiras para custear despesas essenciais relacionadas ao velório, translado e sepultamento, circunstância que agrava significativamente o sofrimento decorrente da perda. E não é incomum, que familiares enlutados, surpreendidos pela ausência de planejamento prévio, recorram a campanhas de arrecadação coletiva, as chamadas vaquinhas, realizadas junto a colegas de trabalho, amigos e à própria comunidade, como único meio disponível para custear, às pressas, as despesas com o velório e o sepultamento de seus entes queridos. Tal situação, além de expor publicamente a fragilidade financeira da família em momento de dor extrema, revela a ausência de mecanismos institucionais que permitam ao servidor público prevenir-se contra esse infortúnio. Com esta proposta busca, portanto, evitar que a dignidade do servidor e de sua família dependa da solidariedade eventual de terceiros, oferecendo-lhes, em vida, a possibilidade de planejamento e proteção antecipados.

Nesse sentido, além da inclusão da hipótese de consignação, o projeto também promove ajuste relevante sob o aspecto operacional, ao disciplinar que o desconto será realizado no mês de competência da remuneração, admitindo-se, de forma excepcional, mediante autorização prévia, expressa e específica do consignado, a compensação de eventual saldo remanescente em até 2 (dois) meses subsequentes, sempre respeitado o limite máximo consignável.

Com efeito, é indispensável destacar que a medida veda expressamente a prorrogação automática de valores não descontados, bem como impede sua incidência automática em folha nos meses seguintes, estabelecendo que eventual saldo remanescente deverá ser objeto de cobrança por meios próprios pelas entidades consignatárias. Assim, tal previsão confere maior segurança jurídica ao servidor, evita o comprometimento indevido de sua margem consignável e assegura transparência na relação entre consignado e consignatária.

Insta esclarecer ainda, que a proposta não acarreta aumento de despesa pública, tratando-se

apenas de autorização normativa para consignação facultativa em folha de pagamento, nos moldes já adotados para outras hipóteses previstas na legislação vigente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 11/08/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **73596087** e o código CRC **19EDBCF9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001954/2026-37 SEI nº 73596087

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° O art. 6°, § 2°, da Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....

.....

§ 2° A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX do *caput.*

....." (NR)

Art. 2° Ficam acrescidos ao art. 6°, *caput*, o inciso IX, ao § 1°, o inciso V, da Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....

.....

IX - mensalidades de planos de assistência funerária, contratados por intermédio de entidades sindicais, associações representativas de classe ou entidades de classe credenciadas, em favor de seus filiados e respectivos dependentes.

§ 1° .....

.....

V - a consignação prevista no inciso IX do *caput* deste artigo será descontada no mês do pagamento da remuneração do servidor, podendo, mediante autorização prévia, expressa e específica do consignado, contemplar a compensação de eventual saldo remanescente até 2 (dois) meses subsequentes, observado o limite máximo previamente informado, vedada a prorrogação automática, devendo eventual saldo remanescente ser objeto de cobrança por meios próprios, sem incidência automática em folha de

pagamento.

..... ” (NR)

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 11/08/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **73596773** e o código CRC **CA8DDE4F**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.001954/2026-37

SEI nº 73596773